



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.954 - RS (2011/0042382-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação que já estava contida na legislação tributária vigente.
2. Precedentes: REsp 1233876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.4.2011; e REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.954 - RS (2011/0042382-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Rubifrut Agroindustrial Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART 8º DA LEI 10.925/2004. ADI 15/05. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os dispositivos infralegais constantes do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005 não extrapolaram os ditames da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, instituidora do crédito presumido em discussão, direcionado a sujeitos passivos específicos, mas, apenas, reforçaram o modo legalmente previsto de aproveitamento do crédito estipulado no art. 8º da referida Lei, vedando outra forma de devolução do montante apurado.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida compensação com outros tributos ou mesmo restituição em espécie do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04. A referência às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (arts. 3º, caput, II) expressa no art. 8º visa a descrever outros bens e insumos constantes do dispositivo legal citado entre parênteses, geradores do direito à dedução/desconto, além dos já individualizados na Lei nº 10.925/04, não havendo qualquer vinculação aos arts. 6º, II e § 2º, da Lei 10.833/03 e 5º, II, § 2º, da Lei 10.637/02, que autorizam a compensação e ressarcimento do PIS e da COFINS, sob ângulo genérico.

3. Apelação improvida".

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que *"o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15 da SRF é ilegal, considerando que não poderia modificar conceitos, acrescentar, proibir, questões que não foram tratadas na Lei Ordinária que concedeu o direito ao crédito"*.

Aduz mais que, *"no julgado apontado como paradigma divergente, a similitude fática com o caso ora discutido se acentua na medida que envolve ordem da Secretaria da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda vedando o crédito de insumos adquiridos de pessoas físicas em desacordo com a norma legal ora interpretada".

Contrarrazões às fls. 139/145 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 157/158 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.954 - RS (2011/0042382-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação que já estava contida na legislação tributária vigente.
2. Precedentes: REsp 1233876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.4.2011; e REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

Nas razões do especial, alega que *"o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15 da SRF é ilegal, considerando que não poderia modificar conceitos, acrescentar, proibir, questões que não foram tratadas na Lei Ordinária que concedeu o direito ao crédito"*.

Sobre a matéria, o Tribunal regional entendeu que (e-STJ fls. 88/92):

O Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 15/05 (DOU 26.12.2005) determinou:

"(...)

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º **não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, **não pode ser objeto de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, §2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

"(...)"

Alega a autora que a restrição à compensação e ao ressarcimento não estava prevista na Lei que instituiu o benefício, razão pela qual o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, teria criado uma situação que feriria aos princípios da legalidade, da isonomia e da hierarquia das leis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já tive oportunidade de manifestar, em relação a ação embasada no art. 9º da Lei 10.925/04, da qual fui relator, que:

"(...) malgrado possuam o mesmo nome iuris, as contribuições ao PIS e à COFINS estipuladas pela Lei 10.865/04 não se confundem com as contribuições previstas na Lei 10.637/02 e 10.833/03. Ora, a regra matriz das primeiras é o art. 195, inc. IV, e a das segundas, respectivamente, o art. 239 e o art. 195, I, "b", todos da CF/88. Assim, não entendo se possa vincular o tratamento dispensado ao PIS e à COFINS incidentes sobre o faturamento àquelas contribuições, de mesma denominação, recaídas sobre o valor aduaneiro. (...)"

AC 2004.7110.004015-7, julgada por esta Primeira Turma em 12/08/2009, publicada no DE de 26/08/2009.

Isto porque não se pode confundir um benefício que visa a incentivar setores da economia, com créditos que visam a evitar a cumulatividade de recolhimentos já efetivados.

Esta Primeira Turma já teve oportunidade de julgar a questão suscitada, em Agravo de Instrumento de relatoria do Desembargador Álvaro Junqueira. Transcrevo trecho do voto, por pertinente:

"Para o deslinde da questão posta em exame, qual seja, o direito da agravante de compensar o crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 com débitos próprios relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, transcrevo os dispositivos legais e infralegais atinentes à espécie:

LEI Nº 10.925/2004

(...)

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) . (grifo nosso)

(...)

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 15/2005

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. (grifo nosso)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 660/2006

(...)

Do Crédito Presumido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

a) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;

b) no capítulo 4;

c) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;

e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

f) no capítulo 23; e

II - classificados no código 22.04, da NCM.

§ 1º O direito ao desconto de créditos presumidos na forma do caput aplica-se, também, à sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial.

§ 2º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 3º a utilização de créditos presumidos na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.

(...)

A primeira vista, tenho que não assiste razão à recorrente. De fato, não vislumbro o requisito do fumus boni iuris a ensejar o guerreado provimento liminar, uma vez que os dispositivos infralegais acima colacionados não extrapolarão os ditames da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, instituidora do crédito presumido em discussão, direcionado a sujeitos passivos específicos, mas, apenas, reforçaram o modo legalmente previsto de aproveitamento do crédito previsto no art. 8º da mencionada lei, qual seja, a dedução/ desconto do tributo a pagar, vedando forma outra de devolução do montante apurado, como compensação/ressarcimento.

Inexiste previsão legal para a pretendida compensação com outros tributos ou mesmo restituição em espécie do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04, sendo certo que a remissão às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (arts. 3º, caput, II) expressa ao final do supra citado artigo 8º tende, tão-somente, a descrever outros bens e insumos constantes do dispositivo legal citado entre parênteses, geradores do direito à dedução/desconto, além dos já individualizados na Lei nº 10.925/04 (bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi), não havendo qualquer vinculação aos arts. 6º, II e § 2º, da Lei 10.833/03 e 5º, II, § 2º, da Lei 10.637/02, que autorizam a compensação e ressarcimento do PIS e da COFINS, sob ângulo genérico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O benefício em questão, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, trata-se de incentivo setorial específico visando incrementar os setores secundários e terciários da economia, fomentando a aquisição de insumos de pessoas físicas e jurídicas objetivando a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, não se confundindo com os créditos presumidos tratados nos §§ 10º e 11º da Lei nº 10.637/2002 e nos §§ 5º e 6º da Lei nº 10.833/2003, que, enquanto estiveram em vigor, posto já revogados, e desde que vinculados às receitas de exportação auferidas no mesmo período de apuração, poderiam ser utilizados na forma do § 1º, II, e § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/02 e do § 1º, II, e § 2º do art. 6º da Lei 10.833/03, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, ou para ressarcimento em dinheiro, consoante bem ressaltado nas informações prestada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR em primeiro grau de jurisdição (fls. 35/60 deste instrumento).

São benefícios fiscais diversos, seguindo orientações totalmente divorciadas.

O destinado à área de comércio exterior, em especial o fomento à exportação, vem regulado nas Leis nºs 10637/02 e 10883/03 e propicia o retorno do pagamento do PIS/COFINS sob gama variada de formas, todas possíveis, até para propiciar a realização plena da imunidade capitulada no art. 149, § 2º, I, da CF/88, quase na plenitude, impossível ante o cipoal de operações e normas envolvendo as operações de comércio exterior.

Já o incentivo fiscal afetado à área agroindustrial e cooperativista tem o escopo de fornecer estímulos aos diversos setores desta atividade econômica pois reflete em todos (primária, secundário e terciária), em especial nos dois últimos e por isso mesmo é outorgado sob forma de dedução do pagamento das contribuições, compelindo o setor terciário a consumir mais do setor secundário. E o legislador, para dar mais impulso à atividade agroindustrial/cooperativista, de pujança maior na economia brasileira, mas de outro lado, afetada sobretudo pelos subsídios aplicados pelos países desenvolvidos, elasteceu o benefício para abranger os bens, e somente os bens, referidos nos arts. 3º, II, das Leis nº 10.883 e 10.637. Todavia, limitam o incentivo ao desconto/dedução e a lei é clara ao afastar modos outros de privilegiar o contribuinte como os aspirados pelo agravante (compensação/ressarcimento). (...)"

AI nº 2006.04.00.0343392Des. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, TRF4, julgado de 13.12.2006, publicado DE de 19.01.2007

Tal entendimento encontra-se em consonância com o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, este no sentido de que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação que já estava contida na legislação tributária vigente. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS E COFINS. LEI 10.925/2004. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não se confunde o crédito presumido instituído pelos arts. 8º e 15 da Lei 10.925/2004 com o resultante do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.
2. O primeiro representa benefício fiscal concedido exclusivamente para o fim de dedução das contribuições ao PIS e à Cofins devidas pelas empresas que atuam no setor alimentício.
3. De modo diverso, o outro saldo credor tem origem na aplicação da sistemática da não-cumulatividade, e em tal hipótese a compensação é expressamente autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/2005, por força das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.
4. **Inexistindo, ademais, norma autorizativa (art. 170 do CTN), conclui-se que o ato interpretativo do Fisco não extrapolou os limites do art. 8º da Lei 10.925/2004. Precedente do STJ.**
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1233876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.4.2011).
Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ART. 11 DA LEI 11.116/05. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança, impetrado pela contribuinte com objetivo de ver reconhecido o direito de compensar seus créditos presumidos de PIS e de COFINS, oriundos da Lei 10.925/04, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/05. **Aduz que são ilegais os atos regulamentares do Poder Executivo (Ato Interpretativo Declaratório 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006) que se contrapõem a essa pretensão.**
2. O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, em conformidade com o que dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no Ag 1.207.543/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 1012172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; AgRg no REsp 965.419/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5/3/2008.
3. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei 11.116/05: "O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".
4. **A compensação autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/05 não contempla a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização dos créditos presumidos disciplinados na Lei 10.925/04, o que, por si só, à luz do art. 170 do CTN, afasta o direito líquido e certo vindicado nesta impetração.

5. Além disso, a concessão de créditos presumidos pela Lei 10.925/04 tem por escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva dos alimentos, na medida em que a venda de bens por pessoa física ou por cooperado pessoa física para a impetrante (cerealista) não sofre a tributação do PIS e da COFINS, ou seja, dessa operação, pela sistemática da não cumulatividade, não há, efetivamente, tributo devido para a adquirente se creditar.

6. Essa finalidade é suficiente para diferenciar esses créditos presumidos daqueles expressamente admitidos pela Lei 11.116/05, os quais são efetivamente existentes, por decorrerem da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Aliás, a Lei 10.637/02 (com redação incluída pela Lei 10.865/04), em seu art. 3º, § 2º, inciso II, exclui de sua sistemática o crédito derivado "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

7. Ademais, a própria Lei 10.925/04, em seus arts. 8º e 15, só prevê a utilização desses créditos presumidos para o desconto daquilo que for devido de PIS e de COFINS.

8. Portanto, os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo ora impugnados pela recorrente, ao impedirem a compensação ora postulada, não inovaram no plano normativo nem contrariaram o disposto no art. 16 da Lei 11.116/05, mas, apenas explicitaram vedação que, como visto, já estava contida na legislação tributária vigente.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010). Grifou-se.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042382-4

REsp 1.240.954 / RS

Número Origem: 200971070012709

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.